Psicopatia e crime: o tratamento jurídico penal dos criminosos de alta periculosidade com transtorno de personalidade antissocial (TDAS)

Ana Maria Belchior Braga de Lima[1], Fernanda Peres Soratto[2]

[1]Graduanda, aluna da Faculdade de Direito, Universidade de Rio Verde, aluna de aluno de Iniciação Científica – PIVIC, ana.m.b.b.lima@academico.unirv.edu.br.
[2]Orientadora, Doutora em Direito Público, Professora Titilar da Faculdade de Direito, Universidade de Rio Verde, fersoratto@hotmail.com.

.

Reitor:
Prof. Dr. Alberto Barella Netto

Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação:
Prof. Dr. Carlos César E. de Menezes

Editor Geral:
Prof. Dra. Andrea Sayuri Silveira Dias Terada

Editores de Seção:
Profa. Dra. Ana Paula Fontana
Prof. Dr. Hidelberto Matos Silva
Prof. Dr. Fábio Henrique Baia
Pra. Dra. Muriel Amaral Jacob
Prof. Dr. Matheus de Freitas Souza
Prof. Dr. Warley Augusto Pereira

Fomento:
Programa PIBIC/PIVIC UniRV/CNPq 2023-2024

Resumo: O estudo delimitou-se no transtorno de personalidade antissocial (TPAS) e na propensão dos indivíduos com essa condição para práticas delitivas. Analisou-se as peculiaridades do transtorno e o tratamento jurídico-penal adequado para os portadores de TPAS, focando na influência do transtorno sobre a ação criminosa e na ausência de legislação específica para criminalizar psicopatas. A pesquisa, de caráter exploratório e fundamentada em fontes bibliográficas e documentais, avaliou se a culpabilidade atribuída a esses criminosos é eficaz diante da legislação vigente. Observou-se que, apesar das disfunções graves, esses indivíduos mantêm plena consciência de suas ações. Em conclusão, destaca-se a relevância da psicologia no âmbito jurídico-penal, defendendo-se a necessidade de uma política criminal específica e contínua, dada a alta periculosidade dos portadores de TPAS e o impacto de suas ações na busca pela paz social e pelo respeito à dignidade humana.

Palavras-Chave: Psicopatia. Direito. Culpabilidade.

Psychopathy and crime: the criminal legal treatment of highly dangerous criminals with antisocial personality disorder (ASPD).

Abstract: The study was limited to antisocial personality disorder (ASPD) and the propensity of individuals with this condition to commit criminal acts. The peculiarities of the disorder and the appropriate criminal legal treatment for those with ASPD were analyzed, focusing on the influence of the disorder on criminal action and the absence of specific legislation to criminalize psychopaths. The research, of an exploratory nature and based on bibliographic and documentary sources, assessed whether the culpability attributed to these criminals is effective under current legislation. It was observed that, despite serious dysfunctions, these individuals remain fully aware

of their actions. In conclusion, the relevance of psychology in the criminal legal sphere is highlighted, defending the need for a specific and continuous criminal policy, given the high dangerousness of ASPD sufferers and the impact of their actions in the search for social peace and the respect for human dignity.

Keywords: Psychopathy. Right. Culpability.

Introdução

O transtorno de personalidade antissocial (TPAS) é um tema que suscita intensos debates nas áreas da psicologia e do direito, especialmente em relação ao seu impacto em práticas criminosas. Então, ao considerar as características comportamentais associadas ao TPAS, a pesquisa busca compreender a adequação das abordagens jurídicas atuais, bem como, a falta de legislação penal específica para criminalizar os psicopatas.

A metodologia utilizada incluiu uma pesquisa exploratória, fundamentada em fontes bibliográficas e documentais, com o intuito de avaliar se a culpabilidade atribuída a esses criminosos é eficaz dentro do contexto legal vigente. Em última análise, este estudo enfatiza a importância da psicologia no âmbito jurídico-penal, defendendo a necessidade de uma política criminal específica e contínua, que vise garantir a paz social e o respeito à dignidade humana, dado o elevado potencial de perigo que esses indivíduos representam para a sociedade.

Assim, o objetivo deste estudo é definir o transtorno de personalidade antissocial (TPAS) sob a perspectiva do direito e da psicologia, explorar sua influência nas práticas delitivas, examinar a falta de legislação penal específica para criminalizar indivíduos diagnosticados com TPAS e suas implicações, além de determinar a abordagem punitiva mais adequada para esses indivíduos, visando à proteção da sociedade e à sua ressocialização.

Material e Métodos

A presente pesquisa científica foi desenvolvida com o emprego da pesquisa exploratória. Já o procedimento foi o bibliográfico e documental, através da utilização de livros, artigos científicos e doutrinas, dentre outros documentos, impressos e virtuais, que se revelaram aptos e necessários ao desenvolvimento do estudo científico.

Resultados e Discussão

Há muito que os estudiosos, especialmente das áreas do Direito e Psicologia, promovem reflexões sobre o transtorno da personalidade antissocial (TPAS), visto que os portadores de tal distúrbio são predispostos a prática de condutas delituosas. Ademais, não é incomum, na sociedade cada vez mais violenta, pesquisas que envolvam a periculosidade dos criminosos com TPAS em conformidade com Direito Penal incluindo, assim, a realidade delitiva, a legislação em vigor, a influência da anomalia no desempenho criminal, bem como, a imputabilidade dos respectivos transgressores.

Assim, sob o ponto de vista psiquiátrico entendesse o TPAS, também conhecido por transtorno de personalidade dissocial, psicopatia ou sociopatia, como um padrão comportamental que se afasta extremamente das vivências, experiências e comportamentos dos demais indivíduo e sua cultura (Trindade, 2012). De acordo com a *American Psychiatric Association* (2022), esse transtorno é uma padronização reiterada de condutas que violam os direitos dos sujeitos e as normas sociais importantes.

Em Morana (2004) a expressão TPAS é utilizada em diagnóstico médico, porém os vocábulos psicopatia/sociopatia é, normalmente, utilizado pelo campo jurídico para caracterizar os indivíduos com predisposição para condutas criminais, indiferença afetiva e comportamentos antissociais. Segundo Ambiel (2006, p. 265), no meio forense essa psicopatia é entendida “[...] como um grupo de traços ou alterações de conduta em sujeitos com tendência ativa do comportamento, tais como avidez por estímulos, delinquência juvenil, descontroles comportamentais, reincidência criminal, entre outros”.

Desse modo, ao contrário dos demais indivíduos, os TPAS não possuem consciência moral, ou seja, são absolutamente livres de restrições ou avaliações morais internas e, por isso, agem conforme seus impulsos. Devido a essas características mencionadas, tais sujeitos, muitas vezes, levam uma vida repleta de crimes, começando ainda na adolescência e continuando até a idade adulta, o que os tornam, em sua maioria, pessoas incapazes de uma normal convivência em sociedade.

Entretanto, considera-se que a pessoa diagnosticada com TPAS não é, psiquiatricamente, considerado um doente mental, mas sim um indivíduo com uma racionalidade fria e calculista (Silva, 2014). Na psiquiatria forense, ressaltasse que essa anomalia também não é caracterizada pela tradicional visão de doença mental, já que o sujeito não exibe qualquer traço de desorientação, desequilíbrio e/ou sofrimento psicológico (Miranda, 2012).

Convém elucidar aqui que, necessariamente, um portador de TPAS não irá praticar uma conduta socialmente reprovável, ou seja, a grande maioria tem uma vida cotidiana comum, se ajustando ao convívio social. À vista disso, a maioria dos indivíduos com traços de psicopatia nunca irão enfrentar infortúnios jurídicos-legais, porém inúmeros sujeitos encarcerados pela prática de crimes, muitas vezes violentos, apresentam transtorno de personalidade (Soiero; Gonçalves, 2010).

Neste sentido, importante destacar que os indivíduos não se tornam pessoas com transtorno de personalidade antissocial, condição que, normalmente, se inicia na infância como consequência de características genéticas, tal como, estímulos do ambientais, culturais e psicológicos, os quais, muitas vezes, influenciam, também, no desenvolvimento da patologia e no instinto delituoso. (Pádua, 2016). Seguindo este raciocínio, estudos acadêmicos estimam que 1% a 2% da população global são atingidos por TPAS, sendo que de 2 a 4 milhões destas pessoas são brasileiras (Marchiori, 2021).

De outro norte, importante destacar que não existe tratamentos curativos para a recuperação de sujeitos com a condição em tela, porém, o tratamento pode auxiliar o paciente a lidar com os sintomas. Normalmente, são terapias que segue o mesmo raciocínio de qualquer situação crônica, em outras palavras, as condições fundamentais não podem ser alteradas, sendo extremamente improvável que essas pessoas se transformem emocionalmente sensíveis ou empáticas. No entanto, alguns tratamentos tentam minimizar os sintomas, como comportamentos agressivos, instabilidade de humor, irritabilidade e impulsividade, por exemplo, através de alguns medicamentos psiquiátricos e terapias (Marchiori, 2021).

Seguindo esta linha de raciocínio, nota-se que os indivíduos com esse tipo transtorno específico de personalidade, não são considerados doentes para grande maioria dos doutrinadores do direito penal, portanto, não seriam penalmente inimputáveis, tendo em vista, que detém pleno entendimento dos atos que empreendem. Diante disso, são pessoas que, quando agem criminosamente, podem perfeitamente serem consideradas culpáveis. Ou seja, apresentam o conjunto de condições pessoais que permite ao agente entender o carácter ilícito do fato, isto é, são imputáveis, não havendo nem mesmo circunstâncias atenuantes para sua conduta (Nucci, 2022).

Assim, entende-se por culpabilidade “[...] o juízo de reprovação que recai na conduta típica e ilícita que o agente se propõe a realizar. Trata-se de um juízo relativo à necessidade de aplicação da sanção penal” (Cunha, 2020, p. 353). Melhor dizendo, “é a reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude” (Nucci, 2022, p. 227).

A imputabilidade, por sua vez, se apresenta como um dos requisitos da culpabilidade. Especificamente, é a capacidade psíquica de imputação, ou seja, a possibilidade do sujeito de compreender a antijuridicidade da prática de uma infração penal, onde o agente possui um intelecto que o permita ter consciência do caráter ilícito do fato e, também, a total condição de controle sobre sua vontade (Cunha, 2020).

A exclusão da imputabilidade, por sua vez, é chamada de inimputabilidade, situação que não há penalidade pelo delito, ou seja, inimputável é aquele que, no momento do ato delituoso, apresenta doença mental – perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem – e, por isso, não tem capacidade de compreender a natureza ilícita da ação ou de agir de acordo com essa compreensão, mas, apesar disso, é importante destacar que poderá ser aplicada uma medida de segurança, ou seja, a submissão do indivíduo ao um tratamento para torná-lo apto a conviver em sociedade e, com isso, não voltar a delinquir (Silva, 2021).

A semi-imputabilidade, por sua vez, é a imputabilidade com responsabilidade penal diminuída, ou seja, trata-se do indivíduo que, devido a uma perturbação de saúde mental ou a um desenvolvimento mental incompleto ou diminuído, não conseguiu compreender completamente a natureza ilícita do ato ou se orientar de acordo com essa compreensão (Cunha, 2020).

Segundo Borges (2022), a pessoa com a psicopatia em discussão não apresenta sinais de doenças mentais, como neuroses, alucinações, delírios, irritabilidade ou psicoses. Eles podem

apresentar um comportamento calmo no convívio social, possuem uma presença social significativa e excelente habilidade verbal. Com base no exposto, surge a questão de como um psicopata que comete crimes se enquadra na lei penal e se eles podem ser classificados como imputáveis, inimputáveis ou semi-imputáveis.

Sendo assim, a punição dos psicopatas é, a muito, temática extremamente enigmática devido as peculiaridades do comportamento das pessoas com TPAS. Destarte, tais criminosos, segundo a legislação penal brasileira, ora poderão ser sujeitos à pena de prisão, ora à medida de segurança não existindo posicionamento uniforme sobre a culpabilidade e a forma de aplicação da sanção penal em relação a esses indivíduos (Savazzoni, 2019).

De acordo com Mirabete e Fabbrini (2021), a psicopatia pode ser considerada uma perturbação da saúde mental, associada a uma anomalia psíquica que se manifesta em condutas violentas, justificando a semi-imputabilidade e, com isso, a redução de pena, ou mesmo a aplicação de medida de segurança, para indivíduos cuja capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se autodeterminar torna-se sensivelmente diminuída.

Então, segundo esse primeiro entendimento, majoritário entre os doutrinadores e frequentemente adotada pelos tribunais, defende que os psicopatas devem ser considerados semi-imputáveis, conforme o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal brasileiro. Esse artigo estabelece que indivíduos que, em razão de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, possuem sua capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato parcialmente reduzida, são semi-imputáveis, e, portanto, podem ter sua pena atenuada (Rosário, 2022).

Contudo, Nucci (2022) tem uma visão diferente, afirmando que as personalidades antissociais, incluindo a psicopatia, não configuram doenças mentais propriamente ditas, pois não afetam a capacidade de entendimento ou de vontade do agente. Nesse sentido, ele justifica que transtornos de personalidade antissocial (TPA) não são causas de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, uma vez que o agente é capaz de compreender a ilicitude de seus atos e agir conforme esse entendimento.

Segundo essa perspectiva, que favorece a imputabilidade dos psicopatas, argumenta que, apesar de apresentarem um transtorno de personalidade, eles não são portadores de uma doença mental no sentido tradicional. Essa linha de pensamento se baseia no fato de que os psicopatas têm plena consciência de suas ações, sabem que estão agindo de maneira ilícita e, por isso, são capazes de responder por seus atos (Rosário, 2022).

Esse debate evidencia a complexidade na aplicação da punibilidade no caso dos psicopatas, evidenciando a divergência sobre o enquadramento desses agentes no campo da responsabilidade penal. Nesse sentido, Greco (2019) aborda a necessidade de individualização da execução penal, partindo do princípio de que a aplicação de uma pena uniforme para todos os presos seria inadequada, dado que cada condenado é uma pessoa distinta com necessidades e características diferentes. O autor defende que a execução da pena não deve ser homogênea ao longo do tempo, mas ajustada conforme a evolução comportamental e a resposta do preso ao processo de reintegração.

Nessa linha de pensamento, é fundamental que, ao se aplicar sanções penais, seja feita uma diferenciação clara entre o criminoso comum e o psicopata. Essa distinção é necessária porque a inserção indiscriminada de um psicopata no sistema carcerário convencional pode gerar prejuízos não apenas ao indivíduo em questão, mas também ao sistema penal como um todo. Dessa forma, a individualização do cumprimento da pena para o psicopata contribui para uma gestão mais eficiente do sistema penal, resguardando tanto a segurança interna das unidades prisionais quanto os direitos e a integridade do próprio psicopata, que necessita de uma abordagem distinta e controlada (Faria, 2021).

Nessa conjectura, a questão da aplicação da pena ao TPAS coloca o jurista diante de um grande desafio, que é adequar a legislação vigente à complexidade do transtorno de personalidade. A tarefa de ajustar o crime cometido pelo psicopata a estrutura legal exige um profundo equilíbrio entre os valores e princípios estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, como a dignidade da pessoa humana e a função ressocializadora da pena.

Dessa forma, a lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, particularmente em relação à psicopatia, evidencia a urgência de reformas legislativas que permitam ao sistema penal tratar esses casos com maior precisão e clareza. Ao oferecer diretrizes mais específicas sobre a culpabilidade e a individualização da pena, o legislador poderá garantir uma aplicação mais justa e coerente das normas penais.

Porém, até que essas reformas ocorram, o jurista será incumbido da árdua tarefa de ajustar o julgamento de maneira equilibrada, levando em consideração os direitos humanos, a necessidade de proteção social e os princípios fundamentais da justiça. Essa tarefa exige um olhar técnico e sensível, reconhecendo tanto as limitações do indivíduo psicopata quanto a necessidade de preservar a ordem social.

Conclusão

Este trabalho teve com foco principal o transtorno de personalidade antissocial (TPAS), conhecido também como psicopatia, o qual é um fenômeno complexo tanto para o direito quanto para a psicologia. Do ponto de vista jurídico, o TPAS é frequentemente debatido no contexto da semi-imputabilidade, visto que os portadores desse transtorno possuem plena consciência da ilicitude de suas ações, mas demonstram uma significativa incapacidade de controlar seus impulsos. Já na psicologia, o TPAS é entendido como um distúrbio profundo do comportamento, caracterizado pela ausência de empatia, impulsividade e desprezo pelas normas sociais, fatores que tornam difícil a reabilitação desses indivíduos no contexto penal tradicional.

A influência do TPAS na prática de crimes é evidente, uma vez que psicopatas tendem a cometer delitos de forma recorrente, sem remorso ou reflexão sobre as consequências de suas ações. Essa condição dificulta tanto a prevenção quanto a ressocialização, já que o comportamento criminoso resulta de uma personalidade desordenada e não de circunstâncias momentâneas ou fatores externos.

A ausência de legislação penal específica para indivíduos com transtorno de personalidade antissocial (TPAS) revela uma importante lacuna no sistema jurídico. Sem diretrizes claras, o tratamento indiscriminado desses casos compromete tanto os psicopatas quanto os demais delinquentes. Assim, a criação de um regime penal diferenciado, que assegure uma punição justa, mas também considere as peculiaridades desses indivíduos. Separá-los do sistema carcerário comum poderia garantir um equilíbrio entre proteção social, justiça e ressocialização, promovendo uma abordagem mais eficaz no tratamento de portadores de TPAS.

Agradecimentos

À Universidade de Rio Verde e ao Programa Institucional Voluntário de Iniciação Científica (PIVIC) pela oportunidade de crescimento intelectual, científico e profissional.

Referências Bibliográficas

AMBIEL, R. A. M. **Diagnóstico de psicopatia**: a avaliação psicológica no âmbito judicial. Campinas, **Psico-USF**, v. 11, n. 2, p. 265-266, jul./dez. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pusf/a/QH4kR3WwFssndQ7wT7qqBNy/#:~:text=A%20psicopatia%20%C3%A9%20entendida%20atualmente,%2C%20reincid%C3%AAncia%20criminal%2C%20entre%20outros. Acesso em: 12 jul. 2024.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION - DSM-IV-TR. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. Tradução Maria Inês Corrêa Nascimento, Paulo Henrique Machado, Regina Machado Garcez, Régis Pizzato e Sandra Maria Mallmann da Rosa. 5. ed. rev. Porto Alegre: Artmed, 2022. Tradução de: Diagnostic and Statistical Manual of Mental.

BORGES, A. C. P. **A psicopatia no ordenamento jurídico brasileiro**: os problemas das consequências jurídico-penais perante o transtorno de personalidade antissocial. 2022. 21 f. Monografia (Bacharel em Direito e Relações Internacionais) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília- UniCEUB, Brasília, 2022. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16226. Acesso em: 02 maio. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

CUNHA, R. S. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1° ao 120). 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

FARIA, T. A. V. O tratamento do direito penal em relação ao cumprimento de pena pelos psicopatas. **Revista de Artigos Científicos da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 1251-1265, 2021. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2021/pdf/THIAGO-ASSED-VIANNA-DE-FARIA.pdf. Acesso em: 16 ago. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019. v. 1: parte geral.

MARCHIORI, B. Transtorno da personalidade antissocial pode atingir entre 1% e 2% da população mundial. **Jornal da USP**, Ribeirão Preto. 25.05.2021. Disponível em: https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/transtorno-da-personalidade-antissocial-pode-atingir-entre-1-a-2-da-populacao-mundial/. Acesso em: 06 maio 2023.

MIRABETE, J.; FABBRINI, R. **Manual de Direito Penal**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MIRANDA, A. B. S. **Psicopatia**: conceito, avaliação e perspectivas de tratamento. 2012. Disponível em: https://psicologado.com/atuacao/psicologiajuridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento. Acessado em: 30 abr. 2023.

MORANA, H. **Reincidência criminal**: é possível prevenir? Migalhas, 10.11.2004. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/8114/reincidencia-criminal--e-possivel-prevenir. Acesso em: 14 maio 2023.

NUCCI, G. S. **Manual de direito penal**. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Forense, 2022.

PÁDUA, Thiago Noleto de. **O transtorno de personalidade antissocial e sua relação com o direito penal brasileiro**. 2016. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/handle/123456789/9429. Acesso em: 03 maio 2023.

ROSÁRIO, I. M. A **Psicopatia no âmbito jurídico e na legislação penal brasileira**. 2022. 37 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2022. Disponível em: file:///C:/Users/ferso/Downloads/-Isabella%20de%20Morais%20Rosario%20-%20Monografia%20-%20818117510%20-%20Usjt%20(4).pdf. Acesso em: 15 mar. 2024.

SAVAZZONI, S. A. **Psicopatas em conflito com a lei**: cumprimento diferenciado de pena. Juruá: Curitiba, 2019.

SILVA, A. B. B. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

SILVA, A. C. A. **Psicopatia e o Direito Penal Brasileiro**: a sanção penal adequada para os infratores. 2021. 48 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos – Uniceplac, Gama, 2021. Disponível em: https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1049/1/Anne%20Caroline%20Almeida%20Silva_0002264.pdf. Acesso em: 26 mar. 2024.

SOIERO, C.; GONÇALVES, R. A. O estado de arte do conceito de psicopatia. **Análise Psicológica**, Lisboa. v. 28. n. 1. p. 227-240. 2010. Disponível em: https://publicacoes.ispa.pt/index.php/ap/article/view/271/pdf. Acesso em: 05 maio 2023.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia para operadores do Direito**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.